



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.909618/2013-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.579 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Recorrente** PAREX ENGENHARIA S.A. (PAREX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL.

Erro de fato no preenchimento de declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à unidade de origem, para análise da liquidez e certeza do direito creditório a título de saldo negativo, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o “Pagamento indevido de CSLL”, ocorrido em 30/04/2009.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 057804036 anexado à fl. 25, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado pelo contribuinte foi integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF.

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi NÃO HOMOLOGADA.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 13/08/2013, conforme documento à fl. 31. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 10/09/2013 o documento às fls. 02 a 04, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. O crédito informado no PER/DCOMP refere-se ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 e não Pagamento Indevido ou a Maior. Solicita autorização para retificar a DIPJ 2010 – AC 2009, preenchida com incorreções e a PER/DCOMP em análise, com a alteração do tipo de crédito utilizado.

5. Conclui que, com as retificações apontadas, não há débito a recolher.

6 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o “Pagamento indevido de CSLL”, ocorrido em 30/04/2009.

O Despacho Decisório apurou que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado pelo contribuinte foi integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF.

O contribuinte esclareceu que o crédito informado refere-se ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 e não Pagamento Indevido ou a Maior.

Solicita autorização para retificar a DIPJ 2010 – AC 2009, preenchida com incorreções e a PER/DCOMP em análise, com a alteração do tipo de crédito utilizado.

O voto condutor da decisão de primeira instancia entendeu que “*na hipótese de equívocos no preenchimento da DCOMP, ainda que permitida a sua retificação, esta não pode ser efetuada após a emissão do Despacho Decisório, conforme Instrução Normativa RFB Nº 900/08.*”

Neste contexto, conclui a decisão ora recorrida que “*Como se vê, a retificação da DCOMP somente é permitida na hipótese de inexatidões materiais e a alteração do crédito utilizado não é permitida, tendo em vista que tratar-se de elemento essencial à compensação tributária: a compensação somente é permitida na presença de crédito líquido e certo. Ademais, a retificação da DCOMP somente é permitida antes da sua apreciação pelo fisco, de modo que, é vedada a retificação da DCOMP após a emissão do Despacho decisório.*”

Em sede recursal, a Recorrente afirma que:

No entanto, no caso em tela, o crédito informado no PER/DCOMP refere-se a “saldo negativo de IRPJ de 2009” e não “pagamento indevido ou a maior”.

Em relação àquele ano base, foi apurado um débito de IRPJ de R\$18.984,73, tendo sido recolhido até 30/04/2009, como estimativas, o valor de R\$165.512,60.

Toda a divergência foi gerada pelo fato de, por erro, deixamos de informar na Linha 18 (IRPJ Pago por Estimativa), ficha 12A da DIPJ, o valor de R\$165.512,60, estimativa relativa ao PA 02/2009.

Com isso, apura-se um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$146.527,87.

Portanto, existe o crédito líquido e certo, como se pode ver pelos documentos do processo, suficiente para extinguir o débito.

Entende que Recorrete que uma vez submetida a matéria ao rito do processo administrativo fiscal, cabe à autoridade julgadora diligenciar para que não ocorra o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que já terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador, caso se considere impossível a compensação pretendida, por já ter se passado cinco anos dos fatos em questão. Assim, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, caberia o acolhimento da compensação em tela.

\*\*\*

Em sede Recursal, a contribuinte alega que:

No entanto, no caso em tela, o crédito informado no PER/DCOMP refere-se a "saldo negativo de IRPJ de 2009" e não "pagamento indevido ou a maior".

Em relação àquele ano base, foi apurado um débito de IRPJ de R\$18.984,73, tendo sido recolhido até 30/04/2009, como estimativas, o valor de R\$165.512,60.

Toda a divergência foi gerada pelo fato de, por erro, deixamos de informar na Linha 18 (IRPJ Pago por Estimativa), ficha 12A da DIPJ, o valor de R\$165.512,60, estimativa relativa ao PA 02/2009.

Com isso, apura-se um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$146.527,87.

Portanto, existe o crédito líquido e certo, como se pode ver pelos documentos do processo, suficiente para extinguir o débito.

De fato, consta nos autos a DIPJ e comprovante de arrecadação que dão suporte ao argumentado pela Recorrente:

Discriminação	Valor
MG BELO HORIZONTE DRF	Fl. 6
CNPJ 00.532.740/0001-79	DIPJ 2010 Ano-calendário 2009 Pag. 13
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPÓSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Aliquota de 15%	19.775,76/
02. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	791,03/
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	18.984,73
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00



Ministério da Fazenda



Receita Federal

## Comprovante de Arrecadação

Comprovante que consta nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, gerado no arrecadamento de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte	PAREX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS CDA-0053274000179
Número de inscrição no CNPJ	00.532.740/0001-79
Data de Arrecadação	30/04/2009
Banco / Agência Arrecadadora	001 / 2210
Número do Pagamento	5611707011-0
Período de Apuração	26/02/2009
Data de Vencimento	31/03/2009
Número do Documento	016100103817391094
Valor no Código de Recenseio 2352	165.512,60
Valor no Código de Recenseio 3252	16.385,74
Valor no Código de Recenseio 2802	1.055,12
Valor Total	183.553,46

Comprovante emitido às 10:59:46 de 09/09/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 6814.631d.f57b.9121.3c07.b72e.d099.5f92

A autenticação deste comprovante eletrônica pode ser confirmada na Internet, na endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ATE Conjunta Cotrij/Cofat nº 02, de 07 de novembro de 2008

Tendo em vista os documentos acima verifica-se que há fortes indícios de que realmente houve erro no preenchimento da declaração, deve-se afastar o óbice da impossibilidade de retificação das declarações para, então, retornar o processo à unidade de origem para que se analise a liquidez e certeza do direito creditório.

Conforme a doutrina acima referenciada, as autoridades julgadoras são incompetentes para efetuar o exame inaugural da liquidez e certeza de um crédito.

Por sua vez, adoto como razão de decidir a fundamentação contida no Acórdão n.º 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

O precedente acima mencionado destaca em sua fundamentação a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DCOMP, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Assim, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia passar à análise de liquidez e certeza.

É relevante ressaltar que os órgãos julgadores, como asseverado anteriormente, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DCOMP do contribuinte.

Entretanto, para que se homologuem as compensações declaradas, caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Contribuinte as tarefas de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como confirmar que o mesmo já não foi utilizado como Saldo Negativo e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Reconhece-se a possibilidade de efetuar a análise da liquidez e certeza do crédito, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos dos Pareceres Normativos Cosit n.º 8, de 2014 e n.º 2, de 2015.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o óbice e retornar o feito à unidade de origem, para, sem homologar a compensação, analisar a liquidez e certeza do direito creditório a título de saldo negativo com a devida intimação ao contribuinte para que apresente antes e tal análise documentação comprobatória do erro alegado.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.